



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000234/2007-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.955 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AIRTON JOSE SALOMAO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO.

Inexistência de omissão na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Desnecessário sanar decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que o conheceu e acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão n° 2001-000.113, exarado em 29 de novembro de 2017,

pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 23 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Como se vê na transcrição acima, em que pese ter dado provimento ao Recurso Voluntário, a decisão embargada nada mencionou quanto à falta do endereço no comprovante apresentado, apesar desse detalhe ter sido relevante para a manutenção da glosa pelo julgamento a quo.

Sendo assim, restou demonstrada a omissão apontada nos embargos.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da omissão apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de omissão apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

Da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator deu provimento ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas, sob o seguinte entendimento:

(...)

Tal decisão, data máxima vênua, se mostra eivada do vício da omissão, uma vez que não apresentou fundamento ou qualquer justificativa para acatar documento que não cumpre os requisitos exigidos na lei. No presente caso, o endereço do prestador de serviço.

O trecho transcrito acima afirma genericamente que a declaração é documento idôneo para comprovar a despesa odontológica. O fundamento apresentado foi o de que houve erro de digitação no nome do prestador de serviço. No entanto, esse mero erro já havia sido relevado pela própria DRJ.

A questão sobre os requisitos exigidos pela lei para que se considere o documento idôneo para comprovação das despesas não foi abordada no acórdão ora embargado com relação ao caso concreto.

Matéria essa que, inclusive, é alegada no recurso voluntário mas foi tratada apenas de forma genérica no voto.

A omissão do julgado se evidencia, na medida em que o contribuinte não comprovou qualquer despesa, mediante a juntada de nota fiscal ou recibo idôneos.

Desta feita, a omissão suscitada necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Inocorrência de omissão na decisão do Acórdão embargado, vez que os recibos foram juntados aos autos fls. 4 e, fl. 5, com retificação de data em razão de erro de digitação do ano-calendário, apresentados pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal, embora conste do anexo do Lançamento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o descritivo genérico da recusa que originou a glosa dos valores com a seguinte motivação:

Glosa do valor de R\$ 42.806,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Pelo que se constata da manifestação da Autoridade Tributante o recibo foi apresentado à fiscalização na forma que esta entende inadequada porque genérico, portanto, “falta de comprovação” não ocorreu. Também não se aplica para o caso a justificativa de “ou por falta de previsão legal para sua dedução”, visto que previsão legal há para a dedução quando comprovada a despesa médica, o que de fato ocorreu.

A decisão da DRJ recusa o documento por entender demasiado genérico, vez que a prova engloba vários pagamentos do ano em um só documento, nos seguintes termos:

O impugnante apresentou o comprovante de pagamento de fl. 02 que, além de demasiado genérico, visto que engloba em um único documento os pagamentos feitos durante todo ano, no traz o endereço da prestadora, informação indispensável e expressamente exigida pela Lei nº 9.250/1995, no artigo acima transcrito.

Os documentos acostados as fls. 4 e 5 têm as características de recibo de prestação de serviço médico porque identifica o paciente/contribuinte, declarando que os pagamentos se referem ao tratamento odontológico e descreve os valores e períodos a que se referem os recebimentos.

Como a lei não determina especificamente que o documento comprobatório dos recebimentos deva ser emitido por determinado período, vedação não há para que este englobe vários pagamentos de um mesmo ano-calendário para efeito de comprovação da prestação do serviço e do pagamento dos honorários médicos. Neste aspecto não se vê inidoneidade do documento e neste sentido foi a decisão do colegiado.

No que se refere à ausência de endereço da prestadora dos serviços a decisão do colegiado seguiu o voto do Relator que discorreu sobre a importância da identificação do profissional que forneceu a prova do pagamento dos honorários médicos em diversos pontos daquele instrumento decisório.

O disposto no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95 e inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99, lista elementos de identificação do emitente do recibo como o nome, CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor dos honorários, sendo o endereço uma das informações, mas não a mais importante, porque de todos é a menos permanente. As outras informações são de alguma forma imutáveis no tempo enquanto que o endereço de localização do profissional pode ser mudado até mesmo com facilidade/frequência. É de considerar também que o mesmo dispositivo legal permite que na falta do documento original a comprovação possa ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sendo de conhecimento geral que o cheque não traz o endereço do emitente, confirmação da secundarização da importância desta informação do emitente do recibo.

Ressalte-se, por fim, o que consta na fl. 52, parte integrante do voto condutor da decisão do colegiado, em especial o grifado, nos seguintes termos:

*Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. **Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.***

Assim que, esclarecida a incoerência de omissão na decisão do Acórdão nº 2001-000.113, vez que as informações demandadas nos Embargos constam dos autos com abundância de detalhes e clareza de posicionamento em relação ao fulcro da lide.

Por todo o exposto, voto por conhecer e REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão do Provimento ao Recurso Voluntário constante do Acórdão nº 2001-000.113.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho